



**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903  
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 803/93  
INTERESSADO : João Carlos Lopes Guzman  
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares - FCB de Araras  
RELATOR : Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses  
PARECER CEE Nº 836/94 - CETG - Aprovado em 14-12-94

**CONSELHO PLENO**

**1. RELATÓRIO**

**1.1 HISTÓRICO**

1.1.1 A direção da Faculdade de Ciências Biológicas de Araras indicou em 20-10-1993 o Sr. João Carlos Lopes Guzman para a disciplina de "Anatomia e Escultura Dentária"/"Anatomia Humana" a partir de 01-09-93. Pelo Parecer CEE nº 92/94 foi negada a autorização para lecionar, tendo sido, entretanto, convalidados os atos praticados na docência, daquela data até 02-02-94.

1.1.2 Em 20 de setembro p.p. volta o diretor da Faculdade a este Conselho (Of. 63/94) para comunicar que "em virtude da deficiência de docentes para ministrar aula para 90 alunos", "o referido professor foi contratado em caráter de emergência". Diante do exposto solicita a convalidação dos atos escolares praticados pelo professor, a fim de regularizar a vida escolar dos alunos.

**1.2 APRECIACÃO**

1.2.1 A Deliberação CEE nº 05/90 que regula a indicação de docentes prevê a possibilidade de ser feita indicação de docente após o início do magistério,



PROCESSO CEE Nº 803/93

PARECER CEE Nº 836/94

quando se tratar de substituição emergencial, mas, sempre dentro de trinta dias contados a partir do fato que o motivou e devidamente justificado (art. 1º, § 3º). Nada disso foi atendido pela direção da Escola. A substituição emergencial é apenas um artifício usado para obter a convalidação solicitada, eis que, a Presidência já comunicava à Faculdade a decisão de negar autorização ao proposto docente pelo Of. 220/94, de 05-08-1994. Só agora, em 20 de setembro, volta o Diretor da Faculdade, para solicitar a convalidação dos atos que continuaram a ser praticados pelo docente, que não comprova, com novos dados, a modificação de sua situação acadêmica nos termos exigidos pela Deliberação CEE nº 05/92.

## 2. CONCLUSÃO

2.1 Adverte-se a direção da Faculdade pelas irregularidades cometidas, quanto à inobservância da Deliberação CEE nº 05/90, especialmente no que se refere aos prazos no encaminhamento dos pedidos.

2.2 Nega-se a convalidação dos atos escolares praticados pelo docente João Carlos Lopes Guzman, devendo a Faculdade providenciar a reposição das aulas dadas em 1994.

São Paulo, 16 de novembro de 1994.

a) *Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses*  
Relator



PROCESSO CEE Nº 803/93

PARECER CEE Nº 836/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relator.

Presentes os Conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Eduardo Storópoli, Frances Guiomar Rava Alves, João Gualberto de Carvalho Meneses, José Mário Pires Azanha, Melânia Dalla Torre e Maria Clara Paes Tobo.

Sala das Sessões da CETG, em 23 de novembro de 1994.

a) Cons. José Mário Pires Azanha  
Presidente - CETG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de dezembro de 1994.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO  
Presidente